

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
AVISO Nº 336/2020-PGJ-CAOCV, DE 02 DE SETEMBRO DE 2020

Avisa aos Senhores Membros do Ministério Público, em especial àqueles com atribuição na área de Inclusão Social, que, atentem à dignidade da pessoa humana segundo sua orientação sexual ou identidade de gênero, encaminhem representação para ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade pelo Procurador-Geral de Justiça, observada a [Resolução n. 702/2011-PGJ](#). (EMENTA ELABORADA)

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e, a pedido do CAO Cível e de Tutela Coletiva - Centro de Apoio Operacional de Direitos Humanos e Direitos Sociais,

CONSIDERANDO a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966), a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969), a Declaração da Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata (Durban, 2001) e os Princípios de Yogyakarta (2007), com destaque para primeiro deles ao estabelecer que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos”;

CONSIDERANDO a Convenção Interamericana contra toda a Forma de Discriminação e Intolerância, aprovada em 2013 pela Assembleia ordinária da Organização dos Estados Americanos e assinada pelo Brasil, e que expressamente condena a discriminação baseada em orientação sexual, identidade e expressão de gênero;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos seus artigos 1º e 3º, incisos I e III proclamou que a República Federativa do Brasil tem como fundamento a dignidade da pessoa humana e como objetivos a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, que promova o bem de todos, sem qualquer forma de preconceito ou discriminação (CF, art. 1º, inciso III, e art. 3º, inciso I e IV);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal confere ao Ministério Público a função institucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, “caput”);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal tem se posicionado pelo reconhecimento de que o direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero e que a identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la, a exemplo da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.275/DF;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento de procedência das Ações de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 526/Paraná (Foz do Iguaçu), relatado pela Min. Cármen Lúcia, 467/Minas Gerais (Ipatinga), relatada pelo Min. Gilmar Mendes, 460/Paraná (Cascavel), relatada pelo Min. Alexandre de Moraes, 457/Goiás (Novo Gama), relatada pelo Min. Luiz Fux, 461/PR (Paranaguá), 465/TO (Palmas) e 600/PR (Londrina), estas três últimas relatadas pelo Min. Barroso, reconheceu que leis dos respectivos municípios que proibiam a aplicação do termo gênero ou orientação sexual nas suas redes de ensino são inconstitucionais, seja por invadir a competência privativa da União para legislar sobre Diretrizes e Bases da Educação Nacional, seja por afrontar princípios e direitos fundamentais da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 5537/AL, 5580/AL e 6.038/AL, estas duas últimas apensadas à primeira por terem o mesmo objeto, causa de pedir e pedido, considerou inconstitucional a Lei nº 7.800/2016 do Estado do Alagoas, que criou, no âmbito do sistema estadual de ensino, o programa “Escola Livre”, tal qual modelo de projeto de lei federal difundido pelo “Movimento Escola sem Partido”, por considerá-la contrária à proteção ao pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e à promoção da tolerância, tal como previstas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação;

CONSIDERANDO o julgamento de procedência de ações diretas de inconstitucionalidade propostas pela Procuradoria Geral de Justiça do Ministério Público de São Paulo, por afronta a normas constitucionais de competência normativa e a disciplina complementar existente, configurando vício de inconstitucionalidade formal e tendente à censura pedagógica, em face de leis oriundas de Municípios do Estado de São Paulo que, proibindo a distribuição, utilização, exposição, apresentação, recomendação, indicação e divulgação de livros, publicações, palestras, folders, cartazes, filmes, vídeos, faixas ou qualquer tipo de material, lúdico, didático ou paradidático, físico ou digital, contendo manifestação da igualdade

(ideologia) de gênero em seus respectivos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal, ou mesmo a utilização de banheiros, vestiários e demais espaços segregados, de acordo com a identidade de gênero, em instituições que atendam ao ensino fundamental, público ou privado;

CONSIDERANDO que, no dia 26 de junho de 2020, a Procuradoria Geral de Justiça assinou a Declaração de Compromisso Institucional em Defesa dos Direitos Humanos das Populações LGBTQI+, (re)assumindo dez compromissos com os direitos humanos LGBTQI+;

CONSIDERANDO que, no mesmo documento, declarou sua postura institucional mediante premissas do respeito e da promoção dos direitos LGBTQI+, atentando-se à necessidade de promover igualdade de oportunidades, tratamento justo e a eliminação da discriminação às populações LGBTQI+, comprometendo-se a fazê-lo mediante ações afirmativas a serem adotadas no interregno de 2020/2022;

AVISA aos Senhores Membros do Ministério Público, em especial àqueles com atribuição na área de Inclusão Social, que, apurando ou tomando conhecimento de leis ou quaisquer atos normativos municipais que atentem à dignidade da pessoa humana segundo sua orientação sexual ou identidade de gênero, encaminhem representação para ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade pelo Procurador-Geral de Justiça, observada a [Resolução n. 702/2011-PGJ](#). A representação e documentos deverão ser encaminhadas à Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica pelo SEI (Sistema Eletrônico de Informações).

Publicado em: [Diário Oficial: Poder Executivo – Seção I, São Paulo, v.130, n.175, p.57, de 3 de Setembro de 2020](#)